



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena*.



SF/17598.45065-15

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, que busca instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena, na forma do regulamento.

Para tanto, o projeto insere § 3º no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

O PLS dispõe, ainda, que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor lembra o descaso com que costuma ser tratada a educação indígena, apesar dos marcos legais que asseguram a oferta de educação de qualidade a essas populações, com respeito às suas especificidades culturais. Defende, assim, a organização da educação escolar indígena com base em territórios étnico-educacionais como “alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes”.

O projeto foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). À CE cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 737, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A proposição não contém vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Encontra-se, também, redigida com boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, cabe lembrar os avanços inscritos na LDB a respeito da educação indígena, que o projeto busca aperfeiçoar. O art. 78 da lei assegura o desenvolvimento, pelo Poder Público, de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de lhes proporcionar a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, além de lhes garantir o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Já o art. 79 da LDB determina que a União deve apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, planejados com audiência das comunidades indígenas. Além disso, esses programas devem ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com o fim de: (a) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; (b) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; (c) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; (d) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Por sua vez, a Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011, incluiu na LDB a determinação de que, na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas seja efetivado mediante a oferta



SF/17598.45065-15



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Ainda a respeito da legislação sobre a matéria – e conforme lembrou com propriedade a justificação do projeto –, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, prevê, em seu art. 7º, § 4º, regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Dessa forma, o PLS em tela reforça o princípio geral dos “territórios étnico-educacionais”, previstos, no caso das populações indígenas, no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009.

Em suma, o projeto em apreço representa mais um avanço na garantia da oferta de educação escolar de qualidade para as populações indígenas, merecendo, assim, o acolhimento desta Comissão.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17598.45065-15